

Bruxelas, 10 de dezembro de 2021
(OR. en)

14919/21
ADD 1

JAI 1403
FREMP 297

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de dezembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 777 final - Anexo
Assunto:	ANEXO da COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Uma Europa mais inclusiva e protetora: alargar a lista de crimes da UE ao discurso de ódio e aos crimes de ódio

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 777 final - Anexo.

Anexo: COM(2021) 777 final - Anexo



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.12.2021
COM(2021) 777 final

ANNEX

ANEXO

da

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

**Uma Europa mais inclusiva e protetora: alargar a lista de crimes da UE ao discurso de
ódio e aos crimes de ódio**

ANEXO

DECISÃO DO CONSELHO sobre a inclusão do discurso de ódio e dos crimes de ódio nos domínios de criminalidade previstos no artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 1, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Todas as formas e manifestações de ódio e intolerância, incluindo o discurso de ódio e os crimes de ódio, são incompatíveis com os valores da União da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia («TUE»). Esses valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada por pluralismo, não discriminação, tolerância, justiça, solidariedade e igualdade entre homens e mulheres.
- (2) A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros. Visa garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia e de combate contra estes fenómenos.
- (3) Ao abrigo do artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), o Parlamento Europeu e o Conselho podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. Esses domínios de criminalidade são enumerados nesse artigo.
- (4) A lista de domínios de criminalidade, na sua versão atual, não permite estabelecer regras mínimas relativas à definição e às sanções aplicáveis aos discursos de ódio e aos crimes de ódio.
- (5) A Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho² prevê sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas para o discurso de ódio racista e xenófobo e os crimes de ódio, aplicáveis em toda a União. Exige que os Estados-Membros

¹ JO C [...], [...], p. [...].

² Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia (JO L 328 de 6.12.2008, p. 55).

criminalizem o discurso de ódio, ou seja, a incitação pública à violência ou ao ódio por razões de raça, cor, religião, ascendência ou origem nacional ou étnica. O mesmo requisito se aplica a todos os crimes, que não sejam discurso de ódio, cometidos com motivação racista ou xenófoba.

- (6) A necessidade de combater eficazmente o discurso de ódio e os crimes de ódio por outras razões para além das abrangidas pela Decisão-Quadro 2008/913/JAI, nomeadamente em razão do sexo, da orientação sexual, da idade e da deficiência, foi identificada nas estratégias União da Igualdade, nomeadamente na Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025³, na Estratégia para a Igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025⁴ e na Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030⁵.
- (7) A UE e todos os seus Estados-Membros são partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O seu artigo 16.º relativo à proteção contra a exploração, violência e abuso estabelece que as partes devem tomar as medidas legislativas, administrativas, sociais, educativas e outras medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem ser protegidas, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso. As partes devem igualmente tomar todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso. O artigo 17.º, relativo à proteção da integridade da pessoa, estabelece que todas as pessoas com deficiência têm o direito ao respeito pela sua integridade física e mental, em condições de igualdade com as demais.
- (8) Tal como reconhecido a nível internacional⁶, o discurso de ódio e os crimes de ódio caracterizam-se pela motivação por preconceitos que desencadeiam a ação do autor contra pessoas ou grupos, que partilham ou são vistos como partilhando características protegidas. O ódio é uma característica especial intrínseca de ambos os fenómenos, ligando este grupo mais vasto de crimes.
- (9) O discurso de ódio e os crimes de ódio comprometem os direitos e valores fundamentais nos quais assenta a União, em especial a dignidade humana e a igualdade. Além disso, causam danos não só às vítimas individuais, mas também a comunidades mais vastas e à sociedade em geral, nomeadamente ao terem um efeito dissuasor sobre a liberdade de expressão. Impedem o pluralismo e a tolerância, conduzindo à polarização e afetando negativamente o discurso público e a vida democrática.
- (10) A liberdade de expressão e de informação está consagrada no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e constitui um dos

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025», de 5.3.2020, [COM\(2020\) 152 final](#).

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025», de 12.11.2020, [COM\(2020\) 698 final](#).

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «União da Igualdade: Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030», de 3.3.2021, [COM\(2021\) 101 final](#).

⁶ Ver, por exemplo, a Recomendação do Conselho da Europa n.º R (97) 20 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o «discurso de ódio» e a Decisão n.º 9/09 do Conselho Ministerial da OSCE sobre a luta contra os crimes de ódio, de 2 de dezembro de 2009.

fundamentos essenciais de uma sociedade democrática. Considerar o discurso de ódio como crime é necessário para proteger os direitos e liberdades de terceiros e corresponde efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União. Qualquer legislação da União que exija que os Estados-Membros criminalizem o discurso de ódio, afetando assim o direito à liberdade de expressão, deve ser proporcionada e respeitar a essência do direito à liberdade de expressão.

- (11) O discurso de ódio pode conduzir não só a conflitos, mas também a crimes de ódio. Ambos se propagam para além das fronteiras nacionais. O discurso de ódio é facilmente reproduzido e amplamente difundido em linha através da Internet, incluindo as redes sociais, e fora de linha, nomeadamente através de emissões televisivas, eventos públicos, imprensa escrita e discurso político. Os crimes de ódio podem ser cometidos ou facilitados por redes com membros de vários países, que inspiram, organizam ou realizam ataques físicos. De um modo mais geral, os crimes de ódio têm um efeito de repercussão nos Estados-Membros, o que contribui para um clima de medo e pode desencadear conflitos sociais.
- (12) O discurso de ódio e os crimes de ódio estão disseminados por toda a União e têm vindo a aumentar nos últimos anos. Em especial, a pandemia de COVID-19 aumentou os sentimentos de insegurança, isolamento e medo. Esta situação criou uma atmosfera em que o discurso de ódio tem florescido, ao mesmo tempo que é utilizado para visar populações já marginalizadas, resultando também em crimes de ódio.
- (13) O discurso de ódio e os crimes de ódio comprometem os próprios alicerces de uma sociedade democrática e pluralista e os valores comuns consagrados no artigo 2.º do TUE. A especial gravidade destes comportamentos, tendo em conta o seu impacto nos direitos e valores fundamentais, e a sua natureza transfronteiriça exigem uma ação comum a nível da União. É necessária uma resposta comum da União em matéria de direito penal para responder eficazmente aos desafios colocados pelo discurso de ódio e pelos crimes de ódio. Tal assegurará igualmente uma proteção coerente das vítimas de crimes de ódio, bem como o acesso às medidas de proteção especial concedidas às vítimas mais vulneráveis da criminalidade. Uma abordagem comum deverá igualmente reforçar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros, o que se torna indispensável devido à dimensão transfronteiriça destes fenómenos.
- (14) Por conseguinte, o discurso de ódio e os crimes de ódio preenchem os critérios enunciados no artigo 83.º, n.º 1, TFUE e podem ser identificados como outro «domínio de criminalidade», para além dos já enumerados nessa disposição.
- (15) Por conseguinte, numa primeira fase, é necessário alargar a lista de domínios de criminalidade constante do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE de modo a abranger o discurso de ódio e os crimes de ódio, a fim de permitir, numa segunda fase, a adoção de direito derivado substantivo que estabeleça regras mínimas sobre as definições e as sanções aplicáveis ao discurso de ódio e aos crimes de ódio.
- (16) A presente decisão não deve afetar as ações que possam ser empreendidas numa segunda fase. Em especial, não prejudica nem antecipa o âmbito e o conteúdo do direito derivado a propor posteriormente.
- (17) A proposta da Comissão relativa a esse direito derivado deve ser elaborada de acordo com os requisitos para legislar melhor, incluindo uma avaliação de

impacto e uma ampla consulta. Ao preparar esse direito derivado, a Comissão deve consultar os Estados-Membros, nomeadamente sobre as especificidades dos quadros legislativos nacionais relacionados com o direito penal e os direitos fundamentais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O discurso de ódio e os crimes de ódio constituem um domínio de criminalidade na aceção do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*